



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – PR

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 011/2025

META CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.628.966/0001-10, com sede na Rua Brilhante, nº 567, Bairro Vila Carvalho, Campo Grande/MS, neste ato representada por seu sócio Sr. **ALMIR PINHO DA SILVA JUNIOR**, portador do CPF nº 035.958.321-08, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **FEG ENGENHARIA EIRELI**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva, considerando o prazo legal de 3 (três) dias úteis contados da disponibilização do recurso interposto, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II. SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A empresa FEG Engenharia sustenta, de forma genérica, que a empresa Meta Construtora não teria atendido plenamente às exigências do edital, alegando, entre outros pontos:

- Suposta ausência de equipamentos obrigatórios (vibroacabadora e rolo pneumático);
- Suposta inexistência de licença de operação de usina ou termo de fornecimento de massa asfáltica;

- Alegação de que a Meta teria desistido de licitação anterior (Francisco Beltrão/PR);
- Suposta ausência de base operacional no Paraná.

III. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES

1. DA RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (ANEXO XIV)

A Meta Construtora apresentou **integralmente o Anexo XIV**, contendo os equipamentos exigidos, com as devidas especificações técnicas, ano de fabricação, localização e condições de uso.

Não há exigência explícita no edital de que os equipamentos vibroacabadora ou rolo pneumático devam estar **obrigatoriamente relacionados**, sendo estes utilizados conforme o método executivo a ser adotado. A escolha do método construtivo cabe ao executor da obra, desde que compatível com as normas técnicas, conforme previsto no item 7.5.3.2, alínea "d".

A ausência pontual de um equipamento **não descaracteriza a capacidade operacional**, especialmente quando os demais itens obrigatórios foram devidamente apresentados e quando há declaração formal de que os meios técnicos necessários serão providos quando solicitados.

Ressalte-se que, mesmo se houvesse eventual omissão ou necessidade de complementação documental, o Tribunal de Contas da União já assentou o entendimento de que não se deve inabilitar licitante por meros formalismos, desde que não haja prejuízo à competitividade ou ao julgamento objetivo. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

**"O TCU entende ser admissível a correção de falhas ou omissões formais na fase de julgamento/habilitação, desde que não comprometam a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa ou a segurança jurídica do certame."
(Acórdão 1211/2021 - Plenário)**

Portanto, mesmo se considerada a tese da parte recorrente quanto à necessidade de menção específica a determinados equipamentos ou documentos operacionais, tal questão poderia ser objeto de diligência, nos termos do art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, o que não justifica a pretendida inabilitação.

2. DA USINA DE ASFALTO

O edital **não exige expressamente** a apresentação de licença de operação de usina de asfalto nem termo de fornecimento no momento da habilitação. O que se exige, no item 7.5.3.2, alínea "d", é a **declaração da existência de estrutura suficiente à execução contratual**, o que foi cumprido com a **declaração de capacidade operacional e financeira** apresentada nos autos.

Ademais, é prática comum no setor a contratação de fornecimento de massa asfáltica conforme demanda da obra, não sendo razoável exigir contrato ou licença de terceiros em fase preliminar da

licitação, sob pena de **cerceamento de participação e violação ao princípio da isonomia, o que vai de encontro a disposição constante no artigo Art. 5º, inciso I, da Lei 14.133/2021.**

3. DA DESISTÊNCIA EM OUTRO CERTAME

A alegação de que a Meta Construtora teria “desistido” de outro certame no Município de Francisco Beltrão/PR é absolutamente irrelevante para o presente processo licitatório e não guarda qualquer relação jurídica ou técnica com a Concorrência Presencial nº 011/2025 do Município de Planalto/PR.

Cada licitação possui seu objeto, edital e condições específicas, sendo regida por autonomia administrativa e normativa. A mera desistência de contrato anterior, quando não acompanhada de inadimplemento, penalidade ou sanção formal aplicada por autoridade competente, não configura hipótese de inabilitação automática.

Ressalta-se que a empresa não foi declarada inidônea, tampouco está suspensa de licitar ou impedida de contratar com a Administração Pública, conforme comprova a Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo acostada aos autos. Não há qualquer apontamento em cadastros oficiais como o CEIS ou SICAF que comprometa a regularidade da empresa.

É importante lembrar que o **ordenamento jurídico não admite presunções negativas contra o licitante**, especialmente sem base em sanção administrativa regular e com trânsito em julgado na esfera própria. A **desistência voluntária**, por motivo administrativo ou estratégico, **não caracteriza, por si só, inadimplência ou incapacidade técnica**, tampouco autoriza juízo de valor negativo sem respaldo fático e jurídico.

Aliás, aceitar esse tipo de argumento como motivo de inabilitação seria abrir perigoso precedente de violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021), bem como ao princípio da presunção de boa-fé e da legalidade. Não cabe ao licitante adversário – e tampouco à Comissão – desqualificar atos administrativos de outros entes públicos, ainda mais sem qualquer prova de prejuízo, omissão ou sanção efetivamente aplicada.

Portanto, trata-se de argumento absolutamente improcedente e incompatível com o regime jurídico das licitações, devendo ser repellido por falta de fundamento legal e por afronta aos princípios da impessoalidade, objetividade e segurança jurídica.

4. DA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA

A Meta Construtora é regularmente estabelecida, com sede na cidade de Campo Grande/MS, e apresentou, dentro do prazo legal e conforme exigido no edital, todas as declarações de capacidade operacional, responsabilidade técnica, vínculo com profissional habilitado (CREA/MS nº 12855) e compromisso com a execução integral do objeto licitado.

A alegação da empresa recorrente quanto à “ausência de estrutura ou base no Paraná” não tem qualquer amparo no edital nem fundamento legal. O edital da Concorrência Presencial nº 011/2025 **não exige a instalação prévia de sede, filial ou base operacional em localidade específica**, tampouco condiciona a habilitação técnica à presença física no território estadual.

Portanto, tal exigência é **ilegal, por não prevista no instrumento convocatório, e viola frontalmente o princípio da vinculação ao edital** (art. 5º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021), bem como **o princípio da isonomia e da competitividade**.

A adoção de critérios territoriais sem previsão no edital e sem respaldo técnico concreto é **vedada** e deve ser rechaçada. O fato de a empresa possuir sede em outro estado **não compromete sua capacidade de execução da obra**, especialmente quando, como no caso, foram formalmente assumidos compromissos de mobilização, além de apresentada toda documentação exigida.

Assim, o argumento apresentado pela parte recorrente **carece de respaldo normativo, fático e jurisprudencial**, devendo ser integralmente rejeitado.

IV. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A análise da habilitação da empresa Meta Construtora observou integralmente os **princípios fundamentais do processo licitatório**, em especial os da **legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e isonomia**, conforme estabelecido no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Todos os documentos exigidos foram apresentados dentro do prazo legal, de forma clara e suficiente para comprovar a capacidade técnica, operacional e jurídica da licitante para execução do objeto contratual. A condução do procedimento foi realizada com **estrita observância às regras editalícias**, não havendo qualquer desvio, omissão ou tratamento desigual que possa comprometer a lisura do certame.

Nesse contexto, **não se verifica qualquer vício material ou formal que justifique o acolhimento do recurso interposto pela empresa FEG Engenharia**, razão pela qual se impõe sua rejeição, com a consequente **manutenção da habilitação da empresa Meta Construtora Ltda.**, nos exatos termos járeconhecidos pela Comissão Permanente de Licitação.



V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão:

- a) O **não provimento do recurso interposto pela empresa FEG Engenharia EIRELI;**
- b) A **manutenção da habilitação da empresa Meta Construtora Ltda.**, nos termos da decisão anteriormente proferida;
- c) O **prosseguimento regular do certame**, com observância da ordem de classificação final

Campo Grande MS, 4 de dezembro de 2025

META CONSTRUTORA LTDA
CNPJ/MF: 13.628.966/0001-10
ALMIR PINHO DA SILVA JUNIOR
CPF: 035.958.321-08